



fls. 02 Lme

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 031/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
486 2017	03 2017	0	<i>[Signature]</i>

Dá nova redação aos dispositivos que especifica da LOM e dá outras providências.

Art. 1º – A Lei Orgânica do Município de Cubatão passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – os incisos IX a XI e XV do art.101:

“IX – o serviço extraordinário realizado no repouso semanal ou no feriado, deverá ter remuneração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) superior a da hora normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) a mais do que a remuneração normal de trabalho;

XI – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e oitenta dias, licença paternidade, com duração de no mínimo cinco dias, e licença adoção, nos termos da lei;

...

XV – obedecidos os preceitos constitucionais, será incorporado, para todos os efeitos, aos vencimentos do servidor público que tenha completado ou venha a completar:

a) um ano de efetivo exercício, o adicional por tempo na base de um por cento sobre o respectivo vencimento;

b) vinte anos de efetivo exercício, o adicional correspondente à sexta parte dos vencimentos integrais.” (NR);

II – o artigo 105:

“Art. 105 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concursos públicos.

§ 1º – O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
GABINETE DO PREFEITO

fls 032m

§ 2º – Invalidada por sentença judicial transitada em julgado a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º – Como condição para aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.” (NR);

III – o artigo 106:

“Art. 106 – Os cargos em comissão e as funções em confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos efetivos, nos casos previstos em lei.

Parágrafo único – É vedada a incorporação, a vencimentos ou proventos, de gratificações de qualquer natureza ou verba de representação, percebidas em razão do exercício de cargos comissionados ou funções de confiança, ressalvado o direito adquirido das importâncias já incorporadas a este título, na remuneração dos servidores, até a data da edição desta lei.” (NR).

Artigo 2º – Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 10 DE MARÇO DE 2017.
“484º da Fundação do Povoado
68º da Emancipação”


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



fls. 04/20

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Cubatão,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que “DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LOM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Emenda ora proposta altera os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal: art. 101, inc. IX a XI e XV; art. 105 e art. 106.

A nova redação proposta aos referidos incisos do art. 101 busca (i) reduzir a remuneração do serviço extraordinário realizado nos finais de semana ou em feriados, de 100% para 70% daqueles realizados de segunda a sexta-feira; (ii) reduzir a remuneração de férias pagas atualmente em dobro para um acréscimo de 50% da remuneração normal de trabalho; (iii) aumentar o período de licença maternidade, de 120 para 180 dias, garantir o período mínimo de 5 dias em relação à licença paternidade, bem como contemplar a licença adoção, nos termos da lei; e (iv) substituir a locução “ano(s) de serviço” pela locução “efetivo exercício” para fins de contagem de tempo em relação à concessão de anuênios e sexta-parte nos vencimentos dos servidores.

Neste sentido, é importante destacar que mesmo em face da urgente necessidade de ajustes das finanças públicas do município, tais alterações legislativas não deixam de prestigiar os preceitos da Constituição Federal. Outrossim, percebe-se que a remuneração concernente ao serviço extraordinário, apesar de reduzida, permanece com o seu valor acima do teto constitucional; que, em relação à licença maternidade, paternidade e adoção, aludida adequação visa atender a uma nova realidade, dentro da qual estão inseridos casais de servidores, casais homoafetivos etc; e que, quanto à consideração do tempo de efetivo exercício – e não apenas a contagem corrida no tempo – para efeitos de concessão de vantagens temporais, a mudança coaduna-se ao Princípio da Eficiência, insculpido pelo art. 37, *caput*, do Diploma Constitucional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
GABINETE DO PREFEITO

fls. 05 Sm

Já a proposta de alteração do art. 105 aumenta, de 2 para 3 anos, o tempo previsto para que os servidores nomeados em virtude de concurso público tornem-se estáveis, estabelecendo também a obrigatoriedade da avaliação especial de desempenho como condição para a aquisição dessa prerrogativa.

Novamente, busca-se o respeito ao mencionado Princípio da Eficiência, além da adequação às disposições constitucionais vigentes, tendo em vista que a Lei Orgânica Municipal não se encontra em conformidade com os novos preceitos do Texto Magno, positivados com a edição de diversas emendas constitucionais, muito embora já praticados pela administração local. Frise-se, aqui, que a medida não trará qualquer tipo de impacto aos servidores.

Por fim, a proposta de nova redação do art. 106 destina-se a vetar as incorporações pelo exercício de cargos em comissão ou funções de confiança.

Cediço que referidas incorporações implicam em situações em que, por exemplo, percebe-se a existência de servidores com atividades idênticas e igualdade de tempo, carreira e cargo, mas com remunerações díspares; percebe-se que servidores com atribuições básicas podem receber remunerações superiores a cargos com maiores responsabilidades; percebe-se que a acomodação natural do servidor parece ser estimulada, vez que, após dez anos de atividade, não mais possui perspectiva de melhoria etc.; visa-se reduzir gradativamente o impacto que atualmente as incorporações em questão vêm produzindo nas folhas de pagamento da administração direta e autárquica, com posterior impacto no pagamento de aposentadorias, cujos inativos contam com direitos assegurados à paridade com servidores ativos.

Isto posto, com as ponderações acima delineadas e em se tratando de Emenda à Lei Orgânica do Município revestida de manifesta legalidade e suma importância para a população, solicitamos seja o presente apreciado consoante o disposto no art. 45, inc. I, cominado com o art. 54, ambos da Lei Orgânica do Município.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
GABINETE DO PREFEITO

fls. 06

Ofício nº 58/2017/SEJUR
Processo Administrativo nº 564/2017-1

Cubatão, 10 de março de 2017

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que “DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LOM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, alterando os art. 101, inc. IX a XI e XV; art. 105 e art. 106 do mencionado diploma, bem como a minuta da respectiva Mensagem Explicativa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Rodrigo Ramos Soares
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Cubatão/SP.

